



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 125ª ZONA – CARINHANHA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 125ª ZONA ELEITORAL DE  
CARINHANHA – BAHIA**

RRC nº 0600250-52.2020.6.05.0125

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90. 96 da Lei nº. 9504/97 e Artigo 34, §1º, inciso II da Resolução TSE nº. 23.609/2020, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **GERALDO PEREIRA COSTA**, brasileiro, casado, portador do RG: 343098458, CPF: 046.835.955-91, filho de Gonçalo Amarante Costa e Maria Pereira Costa, natural de Candiba - BA, nascido aos 19/03/1950, residente na AVENIDA SANTO ANTONIO, SNº, CENTRO, CEP: 46445-000, Carinhanha – BA

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:**

Encontra-se sob o exame dessa Zona Eleitoral o pedido de registro de candidatura de **GERALDO PEREIRA COSTA** ao cargo de Prefeito do Município de Carinhanha - BA pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Ocorre que, como revela a documentação anexa extraída do sítio eletrônico SISCONTA ELEITORAL, o ora impugnado fora apontado como candidato “FICHA SUJA”, por inúmeras irregularidades quanto as prestações de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 125ª ZONA – CARINHANHA**

O mencionado, exerceu o cargo de Prefeito do município de Carinhanha-BA (legislaturas 2016-2019) e, nessa qualidade de gestor e ordenador de despesas, teve **irregulares nas contas especiais do responsável, que foi condenado ao pagamento do débito apurado, sendo parte deste em solidariedade com a Construtora Geoplana Ltda. Além disso, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00**, em face ao fatos o graves e insanáveis, que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa – cenário que atrai a incidência da causa de inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, já que o prefeito, em caso de convênio, atua como ordenador de despesas, conforme a jurisprudência do TSE:

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Alínea g. Rejeição de contas. Tribunal de contas. Prefeito. Ordenador de despesas. Caracterização. 1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 125ª ZONA – CARINHANHA

eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República. 2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, **a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.** 3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do **efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do "disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".** 4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores. 5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade. Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura." (Ac. de 26.8.2014 no RO nº 40137, rel. Min. Henrique Neves.)

Ademais, em **certidão negativa de processos originários criminais, constam que o supracitado responde por 03 processos.** (*vide anexo*)

Como visto, notadamente dos excertos em destaque, as irregularidades identificadas nas contas prestadas pelo impugnado, submetidas ao controle do TCE, **ostentam natureza insanável e enquadram-se como ato doloso de improbidade administrativa,** gerando claramente dano ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92).

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 125ª ZONA – CARINHANHA**

importam danos ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]  
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

## **II - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Pelos motivos expendidos, requer o Ministério Público Eleitoral:

- a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 125ª ZONA – CARINHANHA**

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Paripiranga/BA, 30 de setembro de 2020

**DORIVAL JOAQUIM DA SILVA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL**  
Promotor Eleitoral